

PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021)

Main changes introduced by the new Administrative Improbability Law (Law 14.230/2021)
Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 138/2023 | p. 185 - 211 | Jul - Ago / 2023
DTR\2023\7327

Eloisa de Sousa Arruda

Professora de Direito Processual Penal e Justiça Penal Internacional na PUC/SP. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Procuradora de Justiça aposentada. Orcid: [https://orcid.org/0000-0002-1680-4236_]. eloarruda@uol.com.br

Júlia Pereira Curvelo

Bacharela em Direito pela PUC/SP. Mestranda em Direito Penal pela PUC/SP.
juliapcurvelo@hotmail.com

Área do Direito: Processual; Administrativo

Resumo: O presente artigo discorre sobre a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), abordando os motivos pelos quais esta lei foi alterada, em caráter de urgência, pelo Congresso Nacional. Ante a falta de divulgação das medidas inseridas no texto-base e a ausência de debate com a sociedade civil e com os órgãos de controle, o texto aprovado tem sido objeto de críticas, sobretudo, porque traz mudanças apontadas como prejudiciais no combate aos atos de improbidade administrativa. Depois de apontar os motivos que levaram à alteração legislativa, o artigo descreve quais as principais alterações e seus impactos. Traz ainda as primeiras decisões dos tribunais superiores que enfrentam as questões polêmicas surgidas com a nova lei.

Palavras-chave: Improbidade administrativa – Nova Lei de Improbidade – Congresso Nacional – Administração Pública – Irretroatividade

Abstract: This article discusses the Law of Administrative Improbability (LIA), addressing the reasons why this law was amended, as a matter of urgency, by the National Congress. Given the lack of disclosure of the measures inserted in the basic text and the absence of debate with civil society and the organs of control, the approved text has been the object of criticism, especially because it brings changes pointed out as harmful in the fight against acts of administrative improbity. After pointing out the reasons that led to the legislative change, the article describes the main changes and their impacts. It also brings the first decisions of the higher courts that face controversial issues arising from the new law.

Keywords: Administrative improbity – New Improbability Law – National Congress – Public Administration – Non-retroactivity

Para citar este artigo: ARRUDA, Eloisa de Sousa; CURVELO, Júlia Pereira. Principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 138. ano 31. p. 185-211. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Motivos alegados para a alteração da Lei de Improbidade - 3. Principais mudanças - 4. Regra de transição para os processos ajuizados pela Fazenda Pública - 5. Irretroatividade da Lei 14.230/2021 para as condenações definitivas - 6. Conclusão - 7. Referências bibliográficas - 8. Legislação - 9. Jurisprudência

1. Introdução

No ano de 2018, o Deputado Federal Roberto de Lucena (Republicanos-SP), em conjunto com o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, apresentou projeto de lei com a finalidade de modificar a lei que disciplina a improbidade administrativa. O PL foi coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell.

Depois de realizadas 17 audiências públicas, em 16 de junho de 2021, o texto-base do projeto de lei que modificou a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) foi aprovado, em caráter de urgência, na Câmara dos Deputados, por 408 votos favoráveis e 67 votos contrários¹.

Em 29 de setembro de 2021, o Senado Federal aprovou parte do projeto por 47 votos favoráveis e 24 votos contrários². No entanto, recomendou alterações ao texto inicial, que voltou à Câmara dos Deputados para nova apreciação. Foram acolhidos os apontamentos realizados pelos senadores. O PL 10.887/2018, que deu ensejo à Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), foi sancionado em 25 de outubro de 2021, com aplicação imediata.

O presente artigo discorrerá sobre os principais tópicos de discussão sobre a Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), delimitando quais os benefícios e/ou os prejuízos que estas mudanças acarretam.

2. Motivos alegados para a alteração da Lei de Improbidade

Ao apresentar a justificativa para a alteração da LIA, o Deputado Roberto de Lucena sustentou tratar-se de uma medida avançada para o ordenamento jurídico, pois, sob a égide da referida lei, dificilmente se encontraria um gestor público que não tivesse sido alvo de processos e de ações administrativas.

Além disso, afirmou que nos últimos anos houve um aumento no número de ações de improbidade, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o que indicava que a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) necessitava de adaptações para adequá-la à realidade social³. Concluiu, enfim, que a lei estava ultrapassada, tendo em vista que possuía quase 30 anos de aplicabilidade no Brasil.

Do mesmo modo, o Ministro Mauro Campbell, coordenador do projeto, afirmou que a nova Lei de Improbidade traria um progresso inestimável para a sociedade, e que a alteração legislativa ponderou três pilares: incorporar o projeto de reforma da LIA à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça; compatibilizar a LIA com outras normas processuais e materiais, tais como o Código de Processo Civil e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e introduzir a proposta de outros institutos modernos, que previnam e combatam os atos ímprobos, em consonância com a lei vigente no país⁴.

3. Principais mudanças

A nova Lei de Improbidade Administrativa introduziu mudanças substanciais na legislação até então vigente que passaremos a analisar.

3.1. Exclusão dos atos de improbidade administrativa na modalidade culposa

Uma das principais alterações introduzidas foi a supressão de atos ímprobos na modalidade culposa. Com a nova lei, apenas os atos praticados com dolo específico poderão ser objeto de sanção. Esta que pode ocorrer na esfera cível, na penal, na administrativa ou em todas elas cumulativamente, sem que isso signifique *bis in idem*.

Acerca da exclusão dos atos administrativos culposos, Carlos Zarattini, responsável por apresentar um parecer sobre o projeto inicial, declarou que:

“A extirpação da modalidade culposa da improbidade administrativa é extremamente necessária na medida em que ações negligentes, imprudentes ou imperitas, ainda que causem danos materiais ao Estado, não podem ser enquadradas como atos de improbidade, pois lhes falta o elemento de desonestidade.

Daí a importância de se introduzir orientação normativa de forma a constar a possibilidade de ação de improbidade apenas para os atos ímprobos dolosos, diferenciando-se a prática dolosa da mera voluntariedade.”⁵

Rafael Oliveira e Daniel Neves adotam posicionamento semelhante, ou seja, de que a conduta ímproba deve ser qualificada pelo dolo, praticada com intenção de violar a lei ou de causar lesão à Administração Pública:

“a improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída

de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator. A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.”⁶

Em maio de 2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.926.832/TO, cujo objeto era uma Lei Municipal do Estado do Tocantins. O Recurso Especial discutia se era possível contratar servidor público sem prévia aprovação em concurso, de forma que fosse afastada a alegação de improbidade administrativa. O Relator Ministro Gurgel de Faria proferiu voto no sentido de que, ante a falta de dolo específico, elemento exigido pela nova lei, não havia que se falar em improbidade:

“Processual civil e administrativo. Recurso especial Representativo da controvérsia. Improbidade. Contratação de servidor temporário. Autorização. Lei local. Dolo. Afastamento.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

4. *O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.*

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), firma-se a seguinte tese: ‘A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública’.”⁷

[...]

3.2. Artigo 11: rol taxativo

O artigo 11⁸ da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) relacionou as condutas que, de forma taxativa, são consideradas atos de improbidade que atentam os princípios da administração. Excluiu-se assim, a previsão da lei anterior⁹, que indicava rol meramente exemplificativo. Considera-se, desse modo que ocorreu *abolitio criminis* em relação a todas as condutas que não constem na nova listagem, não podendo, por consequência, ser reconhecida a improbidade.

“Ao reformar o artigo 11, o legislador inovou em dois pontos. Agora, para a condenação com fulcro no referido dispositivo legal, além de ser necessária a comprovação de dolo específico de praticar a conduta ímproba, foi também adotada a tipificação que complementa e restringe o caput, de forma que apenas as condutas descritas nos incisos do artigo 11 possam ser apenadas (‘caracterizada por uma das seguintes condutas’).”¹⁰

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já possui precedentes considerando o artigo 11 da LIA no julgamento das ações de improbidade. A 3ª Câmara de Direito Público, ao julgar um recurso de apelação sobre eventuais irregularidades e desvio de finalidade praticados por um prefeito, decidiu que não havia que se falar em improbidade, tendo em vista que a conduta discutida no processo foi excluída do rol do artigo 11. Assim:

“‘de acordo com a nova redação do caput do artigo, o rol das aludidas hipóteses passou a ser taxativo; e nenhuma delas condiz com o caso’, de modo que até mesmo o interesse de agir do Ministério Público restou afetado pela reforma da lei, uma vez que ‘os fatos imputados aos réus não são aptos a resultar em condenação deles por improbidade administrativa falecendo utilidade ao processo em que se postulava tão somente a aplicação das correspondentes penas, inviabilizada

pela mudança legislativa’.”¹¹

3.3. Legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público

A nova LIA reduziu os entes competentes para ajuizar as ações de improbidade administrativa. Na lei anterior, a legitimidade para propor a ação de improbidade era concorrente: no polo ativo, admitia-se que tanto o Ministério Público quanto a pessoa jurídica interessada ajuizassem a ação. Na lei revogada, era considerado legítimo qualquer ente lesado pelo ato de improbidade.

Hoje, a legitimidade para propor a ação de improbidade é exclusiva do Ministério Público como expressão da vontade constante do projeto original: “Quanto à legitimidade ativa, optou-se por manter exclusivamente o Ministério Público, por se tratar de ação que tem como fito a aplicação de sanções que envolvem sensíveis direitos fundamentais, como a suspensão dos direitos políticos.”¹²

Tal restrição não veio livre de crítica. A Associação de Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), por intermédio de seu presidente, Fabrizio Pieroni, se posicionou contrariamente à competência privativa do Ministério Público. Sustentou, em síntese, que a mudança na legitimidade ativa para interpor as ações retira da vítima a possibilidade de que ela própria se defenda do ato de improbidade, bem como obsta o manejo das medidas cautelares, estas que têm o intuito de cessar o prosseguimento das demandas e funcionar como uma garantia do ressarcimento. Na prática, todos os entes federativos ficariam dependentes da atuação, com exclusividade, do Ministério Público¹³.

O presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) expôs suas impressões:

“Ao prever a exclusividade ao Ministério Público para propor ações de improbidade administrativa, a União, os estados e os municípios ficarão dependentes da atuação de outra instituição para buscar o ressarcimento do dano ao erário. É uma lamentável redução da atuação de órgãos de combate à corrupção, como é o caso da advocacia pública. O país não pode reduzir a ação desses órgãos. Ao contrário: o ideal para o interesse público é que mais instituições trabalhem de modo articulado e transparente para a mútua fiscalização e controle dos bens públicos.”¹⁴

Atualmente, duas ADIs questionam a legitimidade exclusiva do Ministério Público para ajuizar as ações de improbidade. Ambas são de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e alegam a inconstitucionalidade da lei nesse aspecto. Na ADI 7.042¹⁵, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), “retirar a competência da advocacia pública de ingressar com ações de improbidade é retirar do Estado parte essencial da função de defesa do cidadão e dos entes federados conferida pela legislação pátria”.

Já na ADI 7.043¹⁶, proposta pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), a instituição afirma que tal mudança legislativa impede “o exercício do dever-poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pela guarda da Constituição e das leis e de conservar o patrimônio público, compreendido no seu sentido amplo, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira”.

3.4. Redução do prazo prescricional e prescrição intercorrente

A Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) modificou completamente o capítulo referente ao prazo prescricional aplicado aos atos de improbidade administrativa. Com a reforma, (i) passou a ser de oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23, *caput*); (ii) suspensão do curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 dias, quando da instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração de ilícitos (art. 23, § 1º); (iii) interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação, pela publicação da sentença condenatória ou publicação de decisão ou acórdão que confirme a sentença ou que reforme a sentença de improcedência (art. 23, § 4º). Neste caso, quando interrompido o prazo, começa a correr pela metade (art. 23, § 5º). Segundo o Parecer ao Projeto de Lei expedido pela Comissão Especial:

“O ajuste promovido no prazo prescricional levou em conta o tempo necessário e suficiente para apuração de fatos no âmbito dos inquéritos civis e demais procedimentos investigativos de responsabilidade do Ministério Público e demais órgãos de controle, promovendo-se o devido balizamento com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, ambos

princípios de estatura constitucional. Torna-se imprescindível solidificar o entendimento de que o prazo prescricional tem como termo inicial a ocorrência do fato. Vincular o termo inicial ao conhecimento do fato pelo órgão legitimado para propositura da ação transforma em letra morta qualquer intenção de se instaurar marcos seguros de prescrição.”¹⁷

Relativamente à mudança no prazo de prescrição, para oito anos, a Promotora de Justiça, Beatriz Lopes de Oliveira, assevera que este é um dos piores aspectos da lei:

“Embora o lapso temporal de prescrição tenha, aparentemente, aumentado de 5 para 8 anos, nós temos o termo inicial se iniciando de uma maneira muito mais rápida do que na sistemática que nós temos atualmente. Hoje, o fato gerador da contagem do prazo prescricional é o término do mandato ou o conhecimento do ato de improbidade pela Administração. Agora, passa a ser a data do fato. Ou seja, nós teremos muito menos tempo para a investigação, para a apuração do fato e para a propositura da ação.”¹⁸

Sobre a inovação suscitada pela prescrição intercorrente, a Promotora afirma que:

“É muito difícil conseguir sentenças finais condenatórias que apliquem sanções proporcionais. Se nós tivermos uma sistemática de prescrição intercorrente mal estruturada do jeito que vem esse projeto, isso enfraquecerá ainda mais a eficácia da tutela administrativa pelo Ministério Público. Então, isso me parece um dos pontos mais preocupantes, é um dos pontos que deve ser objeto de muita atenção pelo Senado para que isso não represente uma verdadeira inviabilização da tutela do patrimônio público e que possa redundar numa absoluta ineficácia da lei de improbidade.”¹⁹

No que tange à retroatividade da prescrição intercorrente para extinguir as demandas em curso, ainda não há um posicionamento firmado, pois a jurisprudência, que era consolidada, está se modificando para adequar-se às diretrizes da nova LIA. Há posição em defesa da retroatividade da lei vigente por ser mais benéfica a quem praticou o ato de improbidade. Neste sentido, opina Daniel Santos de Freitas:

“Não obstante, muito embora as regras de prescrição tangenciem matéria processual, o instituto não afeta o processo em sua integralidade, não sendo objeto procedimental puro. Ao contrário, a prescrição atinge essencialmente o direito material, impedindo que o Estado exerça o seu jus puniendi. E, ostentando essa natureza híbrida ou mista – em que pese argumentos do Ministério Público lançados em inúmeros casos no sentido de que prescrição seria regra puramente processual e, portanto, irretroativa, nos termos do artigo 14 do CPC (LGL\2015\1656) e artigo 6º da LINDB –, deve prevalecer a aplicação retroativa da norma mais benigna ao infrator, consoante posicionamento do Pretório Excelso.”²⁰

Contudo, há quem defenda que a retroatividade da lei mais benéfica é aplicável apenas ao Direito Penal, não podendo ser ampliada para outras áreas do Direito. Neste sentido, a posição de Roberto Livianu:

“É sabido que a retroatividade de lei mais benéfica é consequência específica, exclusiva do direito penal, o que decorre de sua especificidade. Assim como a taxatividade das condutas proibidas. Só o direito penal o exige. Se o Estado resolveu querer punir criminalmente de forma mais branda ou decidiu deixar de punir, a clemência aplica-se de imediato. Isto não vale para outros ramos do Direito. A hipótese aventada de aplicação retroativa da Lei 14.230/21 (LGL\2021\14476), com todas as suas bondades e impunidades encomendadas significaria um salvo-conduto pela porta dos fundos. Uma não-punição indevida, já que quase todas as improbidades judicializadas ocorreram sob a vigência da Lei 8.429/92 (LGL\1992\19). Muitas delas praticadas mediante culpa, sem apontamento de dolo específico. Uma enormidade de casos seria fulminada pelas novas regras da prescrição, criadas sob encomenda para a impunidade, que fluem num piscar de olhos.”²¹

A aplicação retroativa da Lei de Improbidade Administrativa, cada vez mais, tem sido debatida nos Tribunais Superiores. A corrente favorável invoca o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988²², ou seja, por ter o Direito Administrativo Sancionador semelhança com o Direito Penal, é que deve ser aplicada a *retroatividade benigna*, incluindo as ações com sentença transitada em julgado.

Para a corrente contrária, a nova lei não deve retroagir. Essa parcela entende que a Lei de Improbidade Administrativa é cível, não havendo que se aplicar as normas relativas ao Direito Penal,

mas, sim, o Código de Processo Civil. Argumentam que, se a retroatividade for aplicada a todos os processos, sem exceção, o Estado dará anistia aos maus gestores, indo de encontro à segurança jurídica. Em resumo, a retroatividade deve ser aplicada apenas às ações propostas posteriormente à promulgação da lei.

3.5. Prazo do inquérito civil

A nova Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 23, § 2º, adotou a seguinte redação:

“O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Com o fim do prazo, e não sendo hipótese de arquivamento, a ação deverá ser proposta em 30 dias (art. 23, § 3º).

Os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOP), do núcleo de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, ligado ao Ministério Público do Paraná, realizou um estudo preliminar sobre as alterações ocasionadas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476). A respeito do prazo para término do inquérito civil, concluiu que:

“Diante desse novo panorama, há que se atentar para a necessidade de conferir andamento célere às investigações, saneando-se adequadamente os inquéritos civis, o que significa ordenar diligências pertinentes e correlacionadas ao objeto investigatório, além da adoção de um cronograma razoável para conclusão das etapas e diligências, o qual deverá ser fiscalizado rigorosamente por quem preside o procedimento. A não observância desse prazo não acarreta consequências substantivas à investigação, pois não se trata de prazo decadencial, prescricional ou que comine nulidades. Constitui, em verdade, prazo com caráter impróprio, entendido como aquele que não enseja a invalidade ou ineficácia do feito caso não respeitado, figurando apenas como um indicativo do período razoável para a realização das investigações.”²³

A natureza do prazo para conclusão do inquérito civil não está definida na lei atual. Porém, já existem posicionamentos acerca dessa questão, como explica Rafael de Oliveira Costa:

“A primeira corrente sustentando tratar-se de prazo próprio, não havendo margem para qualquer dilação. A segunda corrente advogando tratar-se de prazo impróprio, o qual, ontologicamente, não gera preclusão e se refere ao cumprimento de um dever. Assim, como os prazos conferidos aos juízes são considerados impróprios no curso de um processo, por significarem cumprimento de dever, o mesmo entendimento também se aplica ao membro do Ministério Público em sede de inquérito civil, ou seja, não causa preclusão.”²⁴

Adotamos a posição de que o prazo é impróprio, funcionando apenas como um parâmetro ou diretriz para o *Parquet*, e a sua inobservância não é apta a gerar nulidades. Findo o prazo, o membro do Ministério Público ainda poderá praticar determinado ato, resguardada sua validade e eficácia.

3.6. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC)

A inclusão do acordo de não persecução cível, instrumento de resolução de conflitos pela via consensual, é algo recente no Brasil. Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução 179²⁵, de modo a permitir, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), a possibilidade de celebração de acordos nas ações de improbidade.

Na Lei de Improbidade Administrativa, o ANPC está previsto no artigo 17-B. O ato é composto, de um lado, pelo Ministério Público, e do outro, pelo investigado pela prática de improbidade e o seu defensor ou advogado. Para que o acordo seja celebrado, o Ministério Público deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, considerando a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

O integral ressarcimento do dano é obrigatório, assim como a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados²⁶. Para que seja apurado o valor

do dano a ser ressarcido, a lei exige a oitiva pelo Tribunal de Contas competente, que deve indicar os parâmetros utilizados na avaliação. O prazo de manifestação, nos termos da lei, é de 90 (noventa) dias²⁷.

Vale destacar, ainda, que a lei exige a homologação do acordo de não persecução cível, independentemente de ter sido realizado antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade, a fim de que lhe seja atribuída a natureza de título executivo judicial e maior segurança jurídica. Havendo o descumprimento do ANPC, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da inadimplência pelo Ministério Público²⁸.

Em 16 de julho de 2021, a Advocacia-Geral da União (AGU) regulamentou o acordo de não persecução cível em sede de improbidade administrativa, no âmbito do próprio órgão e da Procuradoria-Geral Federal. A Portaria Normativa 18 disciplina que o acordo poderá ser realizado pela via extrajudicial ou durante o curso da ação judicial, abrindo-se caminho para que a AGU realize a autocomposição nas ações de improbidade²⁹.

O seu principal objetivo é agilizar a devolução dos valores ao erário que foram desviados ilegalmente. Além do ressarcimento, o acordo de não persecução cível prevê o confisco de bens e o pagamento de multa. Segundo a instituição, realizar esse tipo de acordo é algo positivo, uma vez que diminui a litigiosidade e, conseqüentemente, aumenta a celeridade processual³⁰.

Em 11 de abril de 2022, o TRF4 homologou um ANPC em improbidade envolvendo recursos do “Programa Minha Casa, Minha Vida”:

“O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) homologou, ontem (11/4), um Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em uma ação civil pública de improbidade administrativa envolvendo um casal de empresários, residentes em Santa Cruz do Monte Castelo (PR), que foi condenado em primeira instância por recebimento indevido de recursos financeiros do Programa Minha Casa, Minha Vida. O acordo foi formalizado entre o Ministério Público Federal (MPF) e os réus e homologado pela coordenadora do Sistema de Conciliação (Sistcon) da Justiça Federal da 4ª Região, desembargadora Vânia Hack de Almeida, e pelo juiz auxiliar do Sistcon, Eduardo Tonetto Picarelli. O ANPC prevê que o casal poderá pagar o valor da condenação de ressarcimento ao erário de forma parcelada.

[...]

Com a homologação, o processo foi julgado extinto com resolução de mérito. Assim, o órgão ministerial e os réus formalizaram o acordo com os seguintes termos: pagamento da quantia de R\$ 25.600,00 a título de ressarcimento do dano, com incidência de juros de mora e atualização monetária, parcelados em 36 vezes; liberação definitiva da indisponibilidade dos bens; e que com o integral cumprimento do ANPC será posto fim ao litígio da ação de improbidade administrativa, dando por cumprida todas as condenações impostas, sendo o processo extinto com resolução de mérito.”³¹

Apesar de o ANPC ser uma medida despenalizadora, que pode reduzir a quantidade de litígios e fazer com o que o ressarcimento ao erário ocorra mais brevemente, falta ampla divulgação sobre o acordo. Neste sentido:

“Em que pese as iniciativas dos órgãos legitimados à celebração do ANPC e a recente alteração da LIA, é ainda tímida e esparsa a divulgação dos ANPCs celebrados no Brasil. Pende de operacionalização a criação do Cadastro Nacional de ANPCs, como previsto na Orientação n. 10 do MPF, para a organização sistemática das informações essenciais sobre esse acordo, ao menos na esfera federal. No Relatório de Gestão do Ministério Público da União, disponibilizado em meados de 2021, há uma breve nota expondo que foram celebrados 138 ANPCs no âmbito federal em 2020. Ainda não há dados que demonstrem concretamente se a Política de Atuação Consensual do MPF, especialmente no que concerne ao ANPC, está ou não, de fato, tendo a adesão esperada.”³²

O acordo de não persecução cível se tornou um meio rápido e efetivo de proteção do interesse público. Trata-se de um instituto compatível com as normas processuais civis, e que facilita a recomposição de prejuízos causados aos cofres públicos.

3.7. O nepotismo e a promoção pessoal como (novos) atos de improbidade

A nova redação da LIA traz consigo novos tipos de improbidade, como o nepotismo. Antes de o texto-base ter sido aprovado, o Senado Federal havia sugerido que o nepotismo não fosse enquadrado como ato de improbidade.

A respectiva sugestão foi rejeitada, permanecendo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante 13³³. Porém, para que o nepotismo seja ato ímprobo, é requisito indispensável demonstrar a intenção do agente que comete a conduta de beneficiar o parente.

Também pode ser reputado como ato ímprobo o chamado nepotismo cruzado ou “transnepotismo”, incidindo a orientação fixada pela Suprema Corte. O nepotismo cruzado é definido da seguinte forma:

“O nepotismo cruzado consiste na existência de ajuste de favores para burlar a proibição por meio da reciprocidade nas nomeações. Acontece quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro, como troca de favores – por exemplo, o prefeito de determinado município nomeia parentes do presidente da Câmara de Vereadores e vice-versa. Para evitar o nepotismo cruzado, o Supremo Tribunal Federal compreende que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo em casos de nomeações recíprocas, representa uma violação à Constituição Federal.”³⁴

Outra novidade inserida na Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) é a proibição da promoção pessoal. Tornou-se improbidade praticar atos de publicidade com o propósito de enaltecer o agente público, seja por meio de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos.

3.8. Aplicação das sanções aos agentes públicos

A Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) passa a ter caráter sancionatório, destinada à aplicação de penalidades de caráter pessoal aos agentes públicos. Em consonância com o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa:

“Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.”³⁵

No entanto, não apenas os agentes previstos neste artigo poderão ser punidos:

“Ficam ainda sujeitos a punições quem praticar ato de improbidade contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de entes públicos ou governamentais. Independentemente de integrar a administração indireta, quem praticar ato de improbidade contra o patrimônio de entidade privada que tenha recebido recursos públicos também estará sujeito a punição. Nesse caso, o ressarcimento de prejuízos será restrito à devolução do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. As sanções da lei também são aplicáveis a quem, mesmo não sendo agente público, induzir ou concorrer dolosamente para a prática de ato ímprobo.”³⁶

Quanto ao momento da aplicação das sanções para pessoas físicas, o juiz deverá observar o *princípio da proporcionalidade*. Condutas menos gravosas devem ser apenadas com sanções leves ou moderadas, ao passo que as condutas mais graves deverão ser punidas com sanções mais severas. De outro lado, para as pessoas jurídicas, o magistrado deverá respeitar o *princípio da função social da empresa e a manutenção dos empregos gerados*.

De forma sucinta, estão elencadas as principais alterações referentes ao capítulo das sanções (arts. 12 e 17), da lei: (i) o texto aprovado excluiu a pena mínima e aumentou o prazo máximo da suspensão dos direitos políticos para 14 anos. Na lei revogada, esse prazo era de oito anos; (ii) o valor das multas foi reduzido em todos os casos, cabendo ao juiz escolher qual a pena a ser aplicada (art. 12, incisos I a III).

Nos atos ímprobos que atentem contra os princípios da Administração Pública, o magistrado deverá considerar os critérios objetivos que justifiquem a fixação da pena (art. 17-C, inciso VII). Havendo responsabilização da pessoa jurídica, a punição deverá respeitar a função social da empresa e a

manutenção dos empregos gerados (art. 17, §§ 3º e 4º).

Por fim, a perda da função pública atingirá somente o vínculo de mesma qualidade que o agente público ou político detinha com o Poder Público à época do cometimento da infração e apenas excepcionalmente, considerando-se as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, poderá se estender aos demais vínculos (art. 12, § 1º).

3.9. Sequestro e indisponibilidade de bens

A nova lei retirou de seu texto a previsão do sequestro de bens, diferentemente do que ocorria na Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), substituindo-a, como medida cautelar, pela indisponibilidade de bens. Em seu artigo 16, está previsto que, na ação por improbidade administrativa, poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

São requisitos para sua concessão: o pedido de indisponibilidade de bens, mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos da instrução, depois da oitiva do réu em cinco dias (art. 16, § 3º).

A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida (art. 16, § 4º). Merece destaque que, conforme disposto no artigo 16, § 11, a indisponibilidade de bens deverá obedecer a uma ordem específica, iniciando-se pelos bens de menor valor e, somente na ausência destes, os bens de valor superior poderão ser bloqueados.

3.10. Petição inicial da ação de improbidade

As regras para admissão da petição inicial da ação de improbidade administrativa tornaram-se mais rigorosas. Havendo dúvidas sobre a autoria ou a materialidade da conduta, a demanda não deve prosseguir. Como explicam Paulo Osternack Amaral e Doshin Watanabe:

“Por um lado, a inicial da ação de improbidade deverá veicular narrativa fática que descreva suficientemente qual é a conduta do réu passível de punição por improbidade, de modo a individualizá-la. Ou seja, não se admite mera alusão genérica à participação do réu nos atos alegadamente ímprobos – prática que é incompatível com a garantia do devido processo legal, pois inviabiliza o exercício do direito de defesa. Por outro lado, a inicial também deverá apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a possível ocorrência dos fatos que configuram os tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, também de modo individualizado, indicando a relação entre o elemento probatório e o suposto ato reprovável, de modo a demonstrar a vinculação do ato à conduta do réu (autoria).”³⁷

Para o idealizador da nova LIA, Deputado Roberto de Lucena, o juiz deve ser minucioso para receber a inicial:

“Deve-se exigir, ainda, que a inicial da ação de improbidade já contenha as provas ou indícios da prática do ato ímprobo, inclusive sob pena de litigância de má fé, nos termos dos art. 79 a 81 do Código de Processo Civil, com a necessidade, também, de que a petição já traga a exposição do ato de improbidade com todas as suas circunstâncias, a descrição da conduta imputada ao agente e a específica pretensão sancionatória, observado sempre o princípio da proporcionalidade.”³⁸

Assim, se o magistrado, ao receber a exordial, não ficar convencido dos elementos probatórios presentes, deve extinguir a ação sem resolução do mérito. A maior robustez da petição inicial da ação de improbidade administrativa favorece ao réu, que, ao saber com clareza os motivos pelos quais está sendo acusado, poderá exercer seu contraditório e ampla defesa com maestria, amparado pelo artigo 5º, LV, da Carta Magna³⁹.

3.11. Ação de improbidade

Por muito tempo, a doutrina e a jurisprudência manifestaram suas impressões sobre a natureza da

ação de improbidade administrativa. Na lei anterior, o instrumento adequado para propositura da ação de improbidade era a ação civil pública de improbidade administrativa. Todavia, o nome era criticado, porque a ação em pauta não era regida pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13)), mas por uma lei própria com delineamentos específicos. Ainda hoje, existem controvérsias acerca da natureza da ação de improbidade:

“É que a Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13) criou espécie de ação coletiva em defesa de interesses difusos e coletivos de natureza indivisível, a reger-se pelo rito especial nela previsto. A Lei de Improbidade, de sua vez, regulamentando a regra constitucional do §4º do artigo 37 da Constituição, estabeleceu regras de Direito material e de Direito processual, dispondo sobre rito e legitimidade próprios.”⁴⁰

Para Arlete Inês Aurelli, a diferença entre a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa reside apenas no fato de aquela tutelar qualquer direito e interesse difuso e/ou coletivo, ao passo que esta busca garantir direitos e interesses difusos específicos, com regras e procedimentos próprios, sem prejuízo, é claro, da aplicação subsidiária da Lei 7.437/1985 (LGL\1985\356)⁴¹.

Hugo Nigro Mazzilli, partindo de uma outra linha de pensamento, reconhece que há relação de compatibilidade entre os bens tutelados via ACP e pela ação de improbidade. No entanto, para ele, essa relação não é regra obrigatória:

“Tomada, pois, a acepção lata de patrimônio público, nem todos os interesses que o integram são transindividuais. Assim, p. ex., um valor estritamente econômico, de que seja titular a Fazenda Pública, sem dúvida deve ser considerado patrimônio público, como um crédito fiscal, mas não é nem interesse difuso, nem coletivo, nem individual homogêneo.”⁴²

Com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, o legislador foi categórico ao afirmar que a ação de improbidade administrativa não tem natureza de ação civil. Não obstante essa disposição esteja inserida no artigo 17-D⁴³ da lei, não existe um consenso. Há diversas vertentes doutrinárias e jurisprudenciais que discutem qual é a real natureza dessa ação, se cível, penal, disciplinar, entre outras.

4. Regra de transição para os processos ajuizados pela Fazenda Pública

Sendo o Ministério Público o único legitimado à propositura da ação de improbidade administrativa, criou-se uma regra específica para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública:

“Nos casos em que a ação tenha sido ajuizada pela Fazenda Pública, será necessário observar a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476). No novo regime legal, a Fazenda Pública não ostenta legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa, restrita pelo texto do artigo 17, caput, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) ao Ministério Público. Nos casos em que a Fazenda Pública tenha promovido a ação, o Ministério Público deve manifestar-se dentro do prazo de um ano da publicação da reforma (que se deu em 25.10.2021) sobre a existência de interesse no prosseguimento do processo, que, nesse período, ficará suspenso. Findo o prazo sem manifestação do Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.”⁴⁴

Na opinião de José Miguel Medina, a regra de transição deve ser aplicada tanto aos processos que estão em 1º grau de jurisdição, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, como também aos processos em sede recursal, entendimento este que é retirado do artigo 3º, caput, da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)⁴⁵.

5. Irretroatividade da Lei 14.230/2021 para as condenações definitivas

Em 18 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal limitou a aplicabilidade da nova Lei de Improbidade Administrativa. O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989 – Tema 1.199, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, teve repercussão geral conhecida.

A principal finalidade era “definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento”.

O Tribunal decidiu que a Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) poderá ser aplicada apenas aos processos em andamento, a depender do caso e se a conduta ímproba estiver revestida pelo elemento subjetivo dolo. Aos processos em fase de recurso, também haverá retroatividade. Todavia, a lei não poderá ser aplicada aos processos de improbidade administrativa que tenham por objeto os atos ímprobos culposos, com condenação definitiva e aos processos em fase de execução. Ficou consignado pelo STF que a lei vigente não irá retroagir e que os prazos prescricionais somente poderão ser contados a partir de 26 de outubro de 2021, data em que a lei foi publicada no *Diário Oficial*.

O relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou em seu voto que a LIA está na esfera do Direito Administrativo Sancionador, e não do Direito Penal. Por este motivo, a Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) não poderá retroagir para beneficiar os réus. Julgado o mérito do tema da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – *dolo*; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é *irretroativa*, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) é *irretroativo*, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.’ Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.08.2022.”⁴⁶

6. Conclusão

A nova Lei de Improbidade Administrativa foi editada sob a justificativa de atualizar a lei anterior, que tornava réus por improbidade um número excessivo de agentes públicos, tendo em vista que as condutas a eles atribuídas tinham como elemento subjetivo a culpa.

Profundas modificações foram realizadas tanto no aspecto substantivo quanto no processual.

Alterou-se o elemento subjetivo das condutas para dolo e os atos de improbidade foram arrolados de forma taxativa e não exemplificativa. Também foram alteradas as regras para a prescrição e as penas em caso de condenação.

No plano processual, reservou-se ao Ministério Público a exclusividade para a promoção da ação de improbidade. Também foi fixado prazo para conclusão da investigação e a possibilidade de firmar-se acordo de não persecução cível.

Estas, entre outras alterações, levaram a doutrina e a jurisprudência a se posicionarem sobre os pontos polêmicos da lei que, em face de sua juventude, ainda comportará muitas discussões até que tenhamos doutrina e jurisprudência consolidadas.

7. Referências bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Novo marco regulatório da improbidade administrativa chega ao Senado. *Senado Notícias*, 17 jun. 2021. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/17/novo-marco-regulatorio-da-improbidade-administrativa-chega-ao-senado]. Acesso em: 22.07.2022.

AMARAL, Paulo Osternack; WATANABE, Doshin. *Aspectos processuais da reforma da Lei de Improbidade Administrativa* (Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)). Disponível em:

[www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/00F8A9872588E2_Artigo-POADW-Aspectosprocessua.pdf]. Acesso em: 23.07.2022.

AURELLI, Arlete Inês. Condições para o exercício da ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (Coords.). *Improbidade administrativa: aspectos processuais da Lei 8.429/92 (LGL\1992\19)*. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União regulamenta acordo de não persecução em casos de improbidade. *Agência Brasil*, Brasília, 19 jul. 2021. Disponível em: [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/agu-regulamenta-acordo-de-nao-persecucao-em-casos-de-im>]. Acesso em: 20.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias – STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas, 18.08.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1>]. Acesso em: 20.02.2022.

BRASIL. TRF4 homologa ANPC em ação de improbidade envolvendo recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. *TRF4 Notícias*, 12 abr. 2022. Disponível em: [www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16455]. Acesso em: 20.07.2022.

CAOP – Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (MPPR). *Primeiras leituras da nova Lei de Improbidade Administrativa – Análise preliminar das alterações da Lei de Improbidade Administrativa promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*, publicada em 26 de outubro de 2021. Disponível em: [<https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/2021/11/373/Alteracoes-na-Lei-de-Improbidade-Administrativa.html>]. Acesso em: 19.07.2022.

COMISSÃO ESPECIAL. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (LGL\1992\19), que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, [201...]. Disponível em: [<https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf>]. Acesso em: 14.07.2022.

COMUNICAÇÃO MPPR. *Entenda Direito – Nepotismo*, [S.l.], 19 maio 2022. Disponível em: [<https://comunicacao.mppr.mp.br/2022/05/24492/Nepotismo.html>]. Acesso em: 22.07.2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. Nova LIA: os prazos para conclusão do inquérito e ajuizamento da ação. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*, [S.l.], 15 nov. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-nov-15/opiniao-lia-inquerito-civil-ajuizamento-acao]. Acesso em: 19.07.2022.

DEPUTADOS afrouxam a Lei de Improbidade Administrativa. *ANAPE – Notícias*, 17 jun. 2021. Disponível em: [<https://anape.org.br/site/noticias/deputados-afrouxam-a-lei-de-improbidade-administrativa/>]. Acesso em: 16.07.2022.

DIÁLOGOS INTERINSTITUCIONAIS. PL 10.887/2018 – Altera a Lei de Improbidade Administrativa. Associação Paulista do Ministério Público, 2021 – 1 vídeo (161 min). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=uAuDISYDzfY]. Acesso em: 14.07.2022.

FREITAS, Daniel Santos de. Improbidade e prescrição intercorrente: análise da jurisprudência em formação. *Revista Consultor Jurídico*, 27 jan. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao]. Acesso em: 18.07.2022.

GARCIA, Gustavo. Improbidade: Senado aprova projeto de lei com alterações, e texto voltará para a Câmara. *G1 Política*, Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: [<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/29/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-muda-lei-de-improbidade-administrativa.ghtml>]. Acesso em: 13.07.2022.

LIVIANU, Roberto. A anistia a corruptos pela porta dos fundos – Retroatividade da Lei 14.230/21

(LGL\2021\14476) representa um salvo-conduto para condenados por improbidade administrativa. *Poder360*, 12 jul. 2022. Disponível em: [www.poder360.com.br/opinioao/a-anistia-a-corruptos-pela-porta-dos-fundos/]. Acesso em: 19.07.2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. *Revista Consultor Jurídico*, 24 nov.2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso]. Acesso em: 25.07.2022.

MUDANÇA NO PRAZO NA LEI DE IMPROBIDADE É UM DOS PIORES ASPECTOS DO PROJETO DE LEI. *Escola Debate*, Escola Superior do MPSP, 26 jul. 2021 – 1 vídeo (93 s). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=9cVE5FXXLh8]. Acesso em: 18.07.2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. Improbidade em debate: A separação entre ação de improbidade e ação civil pública. *Revista Consultor Jurídico*, 17.12.2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-dez-17/improbidade-debate-separacao-entre-acao-improbidade-acao-civil-publica]. Acesso em: 24.07.2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de improbidade administrativa* – Direito material e processual. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PROJETO DE LEI PODE TORNAR INEFICAZ O COMBATE À CORRUPÇÃO. *Escola Debate*, Escola Superior do MPSP, 6 jul. 2021 – 1 vídeo (57s). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=my4FSeEajUc&list=PLdsH6uIIxFxKIUWaK_oeKjPD0STLqprunH&index=15]. Acesso em: 18.07.2022.

RODRIGUES, Larissa. Câmara aprova texto-base de projeto que altera Lei de Improbidade Administrativa. *CNN Brasil*, Brasília, 16 jun. 2021 – 1 vídeo (166s). Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-lei-de-improbidade-administrativa]. Acesso em: 18.07.2022.

TAMANHA, Rodolfo; BATICH, Filipe Lovato; EL RAFIH, Rhasmye. Dois anos do acordo de não persecução cível: retrospectiva e tendências. *Revista Consultor Jurídico*, 27.02.2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-fev-27/opinioao-dois-anos-acordo-nao-persecucao-civel]. Acesso em: 21.07.2022.

TSONIS, Cristiano. Retrocesso a# vista no combate a# improbidade administrativa, por Fabrizio Pieroni. *APESP – Notícias*, 12 nov. 2020. APESP na Mídia. Disponível em: [https://apesp.org.br/2020/11/retrocesso-a-vista-no-combate-a-improbidade-administrativa-por-fabrizio-pieroni/]. Acesso em: 16.07.2022.

VOGADO, Ana; MARQUES, Anderson. Nova Lei de Improbidade Administrativa torna taxativo o rol do artigo 11. *Revista Consultor Jurídico*, 29 abr. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-abr-29/ana-vogado-lia-torna-taxativo-rol-artigo-11]. Acesso em: 15.07.2022.

8. Legislação

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa 18, de 16 de julho de 2021. Regulamenta o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 19.07.2021. Disponível em: [www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-18-de-16-de-julho-de-2021-332609935]. Acesso em: 20.07.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasil, de 5 outubro de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 18.06.2021.

BRASIL. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (LGL\1992\19). Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 jun. 1992. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm). Acesso em: 13.06.2021.

BRASIL. Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 (LGL\2021\14476). Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (LGL\1992\19), que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm). Acesso em: 05.05. 2023.

BRASIL. Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (LGL\1985\13), disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: [\[www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275\]](http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275). Acesso em: 19.07.2022.

9. Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.926.832/TO, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª S., j. 11.05.2022, *DJe* 24.05.2022. Disponível em: [\[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=202100720958.REG.%20E%20@DTPB=2022\]](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=202100720958.REG.%20E%20@DTPB=2022). Acesso em: 15.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADIn 7.042, rel. Min. Alexandre de Moraes, TP, j. 31.08.2022. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635). Acesso em: 16.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADIn 7.043, rel. Min. Alexandre de Moraes, TP, j. 31.08.2022. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955). Acesso em: 17.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”, j. 21.08.2008, *DJe* 29.08.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação/Remessa Necessária 1000924-82.2015.8.26.0417, rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara. Dir. Públ., j.15.02.2022.

1 .RODRIGUES, Larissa. Câmara aprova texto-base de projeto que altera Lei de Improbidade Administrativa. *CNN Brasil*, Brasília, 16 jun. 2021 – 1 vídeo (166s). Disponível em: [\[www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-lei-de-improbidade-administrativa/\]](http://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-altera-lei-de-improbidade-administrativa/). Acesso em: 13.07.2022.

2 .GARCIA, Gustavo. Improbidade: Senado aprova projeto de lei com alterações, e texto voltará para a Câmara. *G1 Política*, Brasília, 29 set. 2021. Disponível em: [\[https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/29/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-muda-lei-de-improbidade-a\]](https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/29/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-muda-lei-de-improbidade-a). Acesso em: 13.07.2022.

3 .COMISSÃO ESPECIAL. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, [201...]. Disponível em: [\[https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf\]](https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf). Acesso em: 14.07.2022.

4 .DIÁLOGOS INTERINSTITUCIONAIS. PL 10.887/18 – Altera a Lei de Improbidade Administrativa. Associação Paulista do Ministério Público. 2021. 1 vídeo (161 min). Disponível em: [\[www.youtube.com/watch?v=uAuDISYDzfY\]](https://www.youtube.com/watch?v=uAuDISYDzfY). Acesso em: 14.07.2022.

5 .COMISSÃO ESPECIAL. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, [201...]. Disponível em: [\[https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf\]](https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf). Acesso em: 14.07.2022.

6 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de improbidade administrativa: direito material e processual*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 07.

7 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.926.832/TO, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª S., j. 11.05.2022, DJe 24.05.2022. Disponível em: [\[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=202100720958.REG.%20E%20@DTPB=2022\]](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=202100720958.REG.%20E%20@DTPB=2022). Acesso em: 15.07.2022.

8 .Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I – (Revogado); II – (Revogado); III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou pondo em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou em outras hipóteses instituídas em lei; V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [...] IX – (Revogado); X – (Revogado); XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, § 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição do dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

9 .Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim

proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

10 .VOGADO, Ana; MARQUES, Anderson. Nova Lei de Improbidade Administrativa torna taxativo o rol do artigo 11. *Revista Consultor Jurídico*, 29 abr. 2022. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2022-abr-29/ana-vogado-lia-torna-taxativo-rol-artigo-11\]](http://www.conjur.com.br/2022-abr-29/ana-vogado-lia-torna-taxativo-rol-artigo-11). Acesso em: 15.07.2022.

11 .BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação/Remessa Necessária 1000924-82.2015.8.26.0417, rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câ. Dir. Públ. j. 15.02.2022.

12 .CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, [2021]. Disponível em: [\[https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf\]](https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf). Acesso em: 15.07.2022.

13 .TSONIS, Cristiano. Retrocesso a# vista no combate a# improbidade administrativa, por Fabrizio Pieroni. *APESP Notícias*, 12 nov. 2020. APESP na Mídia. Disponível em: [\[https://apesp.org.br/2020/11/retrocesso-a-vista-no-combate-a-improbidade-administrativa-por-fabrizio-pieroni/\]](https://apesp.org.br/2020/11/retrocesso-a-vista-no-combate-a-improbidade-administrativa-por-fabrizio-pieroni/). Acesso em: 16.07.2022.

14 .DEPUTADOS afrouxam a Lei de Improbidade Administrativa. *ANAPE – Notícias*, 17 jun. 2021. Disponível em: [\[https://anape.org.br/site/noticias/deputados-afrouxam-a-lei-de-improbidade-administrativa/\]](https://anape.org.br/site/noticias/deputados-afrouxam-a-lei-de-improbidade-administrativa/). Acesso em: 16.07.2022.

15 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADIn 7.042, relator Min. Alexandre de Moraes TP, j. 31.08.2022. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635). Acesso em: 16.07.2022.

16 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 7.043, relator Min. Alexandre de Moraes, TP, j. 31.08.2022. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955). Acesso em: 17.07.2022.

17 .CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa”. Brasília, [2021]. Disponível em: [\[https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf\]](https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf). Acesso em: 17.07.2022.

18 .MUDANÇA NO PRAZO NA LEI DE IMPROBIDADE É UM DOS PIORES ASPECTOS DO PROJETO DE LEI. *Escola Debate*, Escola Superior do MPSP, 26 jul. 2021 – 1 vídeo (93 s). Disponível em: [\[www.youtube.com/watch?v=9cVE5FXXLh8\]](http://www.youtube.com/watch?v=9cVE5FXXLh8). Acesso em: 18.07.2022.

19 .PROJETO DE LEI PODE TORNAR INEFICAZ O COMBATE À CORRUPÇÃO. *EscolaDebate*, Escola Superior do MPSP, 6 jul. 2021 – 1 vídeo (57 s). Disponível em: [\[www.youtube.com/watch?v=my4FSeEajUc&list=PLdsH6uIIxFxKIUWaK_oekjPD0STLqprunH&index=15\]](http://www.youtube.com/watch?v=my4FSeEajUc&list=PLdsH6uIIxFxKIUWaK_oekjPD0STLqprunH&index=15). Acesso em: 18.07.2022.

20 .FREITAS, Daniel Santos de. Improbidade e prescrição intercorrente: análise da jurisprudência em formação. *Revista Consultor Jurídico*, 27 jan. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao]. Acesso em: 18.07.2022.

21 .LIVIANU, Roberto. A anistia a corruptos pela porta dos fundos: Retroatividade da Lei 14.230/21 representa um salvo-conduto para condenados por improbidade administrativa. *Poder360*, 12 jul. 2022. Disponível em: [www.poder360.com.br/opinio/a-anistia-a-corruptos-pela-porta-dos-fundos/]. Acesso em: 19.07.2022.

22 .Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

23 .CAOP – Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (MPPR). *Primeiras leituras da nova Lei de Improbidade Administrativa – Análise preliminar das alterações da Lei de Improbidade Administrativa promovidas pela Lei 14.230/2021*, publicada em 26 out. 2021. Disponível em: [https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/2021/11/373/Alteracoes-na-Lei-de-Improbidade-Administrativa.html]. Acesso em: 19.07.2022.

24 .COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. Nova LIA: os prazos para conclusão do inquérito e ajuizamento da ação. *Revista Consultor Jurídico*, 15 nov. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-nov-15/opinio-lia-inquerito-civil-ajuizamento-acao]. Acesso em: 19.07.2022.

25 .BRASIL. Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: [www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275]. Acesso em: 19.07.2022.

26 .Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I – o integral ressarcimento do dano; II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [...] § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

27 .Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [...] § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

28 .Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [...] § 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

29 .BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa 18, de 16 de julho de 2021. Regulamenta

o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 19.07.2021. Disponível em: [www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-18-de-16-de-julho-de-2021-332609935]. Acesso em: 20.07.2022.

30 .BRASIL. Advocacia-Geral da União regulamenta acordo de não persecução em casos de improbidade. *Agência Brasil*, Brasília, 19 jul. 2021. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/agu-regulamenta-acordo-de-nao-persecucao-em-casos-de-im]. Acesso em: 20.07.2022.

31 .BRASIL. TRF4 homologa ANPC em ação de improbidade envolvendo recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. *TRF4 Notícias*, 12 abr. 2022. Disponível em: [www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16455]. Acesso em: 20.07.2022.

32 .TAMANHA, Rodolfo; BATICH, Filipe Lovato; EL RAFIH, Rhasmye. Dois anos do acordo de não persecução cível: retrospectiva e tendências. *Revista Consultor Jurídico*, 27 fev. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-fev-27/opiniao-dois-anos-acordo-nao-persecucao-civel]. Acesso em: 21.07.2022.

33 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal", j. 21.08.2008, DJe 29.08.2008.

34 .COMUNICAÇÃO MPPR. *Entenda Direito – Nepotismo*, 19 maio 2022. Disponível em: [https://comunicacao.mppr.mp.br/2022/05/24492/Nepotismo.html]. Acesso em: 22.07.2022.

35 .BRASIL. Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm]. Acesso em: 22.07.2022.

36 .AGÊNCIA SENADO. Novo marco regulatório da improbidade administrativa chega ao Senado. *Senado Notícias*, 17 jun. 2021. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/17/novo-marco-regulatorio-da-improbidade-administrativa-chega-ao-s]. Acesso em: 22.07.2022.

37 .AMARAL, Paulo Osternack; WATANABE, Doshin. *Aspectos processuais da reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021)*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/00F8A9872588E2_Artigo-POADW-Aspectosprocessua.pdf]. Acesso em: 23.07.2022.

38 .CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial. Parecer ao Projeto de Lei 10.887, de 2018, do Sr. Roberto de Lucena, que: Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa". Brasília, [2021]. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2021/06/relatorioimprobidade-16jun2021.pdf]. Acesso em: 24.07.2021.

39 .Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

40 .MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. Improbidade em debate: A separação entre ação de improbidade e ação civil pública. *Revista Consultor Jurídico*, 17 dez. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-dez-17/improbidade-debate-separacao-entre-acao-improbidade-acao-civil-publica]. Acesso em: 24.07.2022.

41 .AURELLI, Arlete Inês. Condições para o exercício da ação de improbidade administrativa. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (Coords.). *Improbidade administrativa – Aspectos processuais da Lei 8.429/92*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10/11.

42 .MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 246.

43 .Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

44 .MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. *Revista Consultor Jurídico*, 24 nov. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso]. Acesso em: 25.07.2022.

45 .Idem.

46 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias – STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas, 18 ago. 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606&ori=1]. Acesso em: 20.08.2022.